
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI

PROCURADORIA
LEI Nº 5.136

LEI Nº 5.136

Súmula: Institui o programa de “Guarda Subsidiada Provisória” no Município de Irati, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Irati, o Programa de “Guarda Subsidiada Provisória” destinado a crianças e/ou adolescentes que estejam com seus direitos violados em situação de ameaça e morte, nos casos em que se fizer necessário o afastamento imediato do convívio familiar e houver possibilidade de acolhimento por suas famílias extensas e/ou ampliadas ou mesmo por pessoa com a qual mantenham laço afetivo.

Art. 2º O Programa de “Guarda Subsidiada Provisória” será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, executado e acompanhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI.

Art. 3º São diretrizes do Programa de “Guarda Subsidiada Provisória”:

- I** – evitar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de ameaça de morte e que estejam com seus direitos violados;
- II** – evitar a ruptura de grupo de irmãos;
- III** – assegurar a convivência familiar e a convivência comunitária.

Art. 4º O Programa de “Guarda Subsidiada Provisória”, como instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária, possui a finalidade de auxiliar o custeio de despesas geradas com os cuidados relativos a crianças e a adolescentes inseridos em famílias extensas e/ou ampliadas ou sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I** – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pai, mãe e filhos, ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e/ou o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;
- II** – laço afetivo: vínculo simbólico, sendo o laço existente entre a criança e/ou o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;
- III** – convivência familiar e comunitária: o direito assegurado a crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidades nas dimensões do indivíduo e da sociedade: físico, psíquico e social, pressupondo a existência da família e da comunidade, como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento e, tendo, como matriz o artigo 227 da Constituição Federal de 1.988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único: Para os fins dispostos no inciso II deste artigo, considera-se também como laço afetivo aquele, ainda

que não biológico, mas que se sobreponha a esse vínculo, havendo, significativamente, reconhecimento de papéis mútuos construídos por laços simbólicos e afetivos.

Art. 6º Serão beneficiários do Programa de “Guarda Subsidiada Provisória” as crianças e/ou adolescentes com os direitos violados em situação ameaça de morte, perda dos pais pelo COVID, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, devendo ser acompanhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, para o acolhimento por suas famílias extensas e/ou ampliadas ou por pessoa com a qual mantenham laço afetivo, desde que atendam às seguintes condições:

- I** – necessidade de afastamento imediato do convívio familiar;
- II** – submissão e análise interdisciplinar realizado pela equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, com a finalidade de acolhida da família candidata a guardiã, sempre visando ao pleno desenvolvimento da criança e/ou adolescente;
- III** - a família de origem e a guardiã estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CAD ÚNICO;
- IV** - tenham fixado domicílio, inclusive a família candidata a guardiã, comprovadamente, nos municípios do Estado do Paraná;
- V** – esteja sendo acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná e pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca;
- VI** – tenha sido expedido termo de guarda pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca;
- VII** – a criança e/ou adolescente esteja devidamente matriculado na rede de ensino e frequentando as aulas;
- VIII** – comprovação de atualização da vacinação da criança e/ou adolescente beneficiário;
- IX** – compromisso firmado pela família guardiã de que o benefício recebido será utilizado exclusivamente para suprir as necessidades da criança e/ou adolescente, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento.

Art. 7º Aos beneficiários inscritos no programa será concedido um subsídio financeiro no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente.

§ 1º A quantidade de subsídios financeiros mensal a que se refere esta lei será limitada ao valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos vigentes;

§ 2º Tratando-se de grupo de irmãos, os subsídios serão correspondentes ao número de irmãos no grupo.

§ 3º O subsídio será pago ao mantenedor da guarda subsidiada provisória e por ele gerido, com vistas a suprir as necessidades da criança e/ou adolescente;

§ 4º O recebimento do subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio, mediante análise e acompanhamento da equipe técnica de referência.

Art. 8º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação, por meio de decreto que deverá estabelecer, no mínimo:

- I** – período mínimo e máximo de concessão do auxílio;
- II** – critérios de inclusão e exclusão no programa, observados os requisitos constantes do artigo 6º desta lei;
- III** – obrigações da família guardiã e dos beneficiários;
- IV** – outras providências necessárias à operacionalização do programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão da dotação orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Assistência Social, a ser suplementada, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 27 de junho de 2024.

JORGE DAVID DERBLI PINTO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Carla Queiroz

Código Identificador:70E87F24

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/06/2024. Edição 3054

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>